



2021/2024

**ESTADO DE MATO GROSSO
MUNICÍPIO DE COMODORO
PODER EXECUTIVO
GABINETE DO PREFEITO**

PROTOCOLONº. 0269 / 2023Data 03 / 03 / 202307h 33minCÂMARA MUNICIPAL DE
COMODORO/MT

- SESSÃO ORDINÁRIA
 SESSÃO EXTRAORDINÁRIA
 APROVADO
 REJEITADO

TURNO

EM

PRESIDENTE

CERTIDÃO

CERTIFICADO que o doc. Projeto de Lei nº 12/2023
foi apresentado na fase do Pequeno Expediente da 3ª sessão
Ordinária, realizada no dia 06 / 03 / 2023.

Evelyn de Brito Almeida
Diretora Geral

**Projeto de Lei nº. 12/2023
DE: 03.03.2023**

“Autoriza o Poder Executivo a suplementar o repasse duodecimal do Poder Legislativo para o exercício 2023, em consonância com o art. 29-A, I, da CF, alterando as peças orçamentárias pertinentes, e dá outras providências.”

A Câmara Municipal de Comodoro, Estado de Mato Grosso aprovou e eu, **Rogério Vilela Victor de Oliveira**, Prefeito Municipal de Comodoro, sanciono a seguinte Lei,

Art. 1º. Fica alterada a redação do art. 3º, inciso II, da Lei Municipal nº 2.000/2022, passando a constar a seguinte composição:

“Art. 3º. (...)

**II - POR ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO
ADMINISTRAÇÃO DIRETA**

01	Câmara Municipal	R\$	3.732.500,00
02	Gabinete do Prefeito	R\$	2.473.800,00
03	Secretaria Municipal de Administração	R\$	4.062.000,00
04	Secretaria Municipal de Finanças	R\$	3.694.326,38
05	Secretaria Municipal de Planejamento e Orçamento	R\$	1.010.000,00
06	Secretaria Municipal de Educação e Cultura	R\$	27.474.280,00
07	Secretaria Municipal de Saúde	R\$	21.736.708,14
08	Secretaria Municipal Assistência Social, Trabalho e Cidadania	R\$	4.037.600,00
09	Secretaria Municipal de Obras	R\$	16.136.150,00
10	Secretaria Municipal Desenv. Rural e Meio Ambiente	R\$	2.234.500,00
11	Secretaria Municipal de Esporte e Turismo	R\$	2.385.000,00
TOTAL ADMINISTRAÇÃO DIRETA		R\$	88.976.864,52

Rua Espírito Santo, n.º 199 - E - Centro - Fone: (65) 3283-1192 - CEP 78.510-000

E-mail: gabinete@comodoro.mt.gov.br - Comodoro - MT.

Site: www.comodoro.mt.gov.br



2021/2024

**ESTADO DE MATO GROSSO
MUNICÍPIO DE COMODORO
PODER EXECUTIVO
GABINETE DO PREFEITO**

ADMINISTRAÇÃO INDIRETA

01	Comodoro Previ	R\$	5.075.000,00
02	Reserva Legal do RPPS	R\$	1.200.000,00
TOTAL ADMINISTRAÇÃO INDIRETA		R\$	6.275.000,00
TOTAL GERAL		R\$	67.345.900,00

Art. 2º. Ficam inseridas as emendas aditivas abaixo discriminadas, pela ordem, nos seguintes instrumentos de planejamento e seus anexos, de que trata o art. 165 da Constituição da República, no Exercício 2023, atendidas as disposições legais e formais que disciplinam a matéria, consubstanciadas na Lei Federal nº 4.320/64, na Lei Complementar Federal nº 101/2000 (LRF), e na regulamentação dos órgãos competentes, combinadas com a legislação municipal vigente, aplicável à espécie:

A - Lei Orçamentária Anual (LOA) – Lei Municipal nº 2.000/2022, de 08 de dezembro de 2022;

PODER LEGISLATIVO

1. Órgão: 01 – Câmara Municipal de Comodoro
Unidade: 01 – Câmara Municipal de Comodoro
Projeto/Atividade: 2.001 – Manutenção e Encargos com a Câmara

Municipal

3.1.90.11.00.00.00.00 1009 – vencimentos e vantagens fixas
Valor: R\$ 400.000,00

Art. 3º. Fica autorizado a abertura de crédito(s) adicional (is) suplementares por transposição e remanejamento, no Orçamento Programa do Exercício Financeiro de 2023, para cobertura dos créditos discriminados no artigo anterior, de acordo com a classificação funcional programática abaixo:

PODER EXECUTIVO

1. Órgão: 06 – Secretaria Municipal de Educação e Cultura
Unidade: 06 – Departamento do Prog. De alimentação e Transporte Escolar
Projeto/Atividade: 2.075 – Manutenção do Programa PNATE-Ensino Médio
12.362.0007 – 3.3.90.39.00.00.0000 – Serviços de Terceiro Pessoa Jurídica
Valor: R\$ 400.000,00

Art. 4º. A finalidade da suplementação mencionada no art. 1º se dá pela Revisão Geral Anual a ser concedida aos servidores do Poder Legislativo, e encontra respaldo no art. 167, V, da Constituição Federal.



2021/2024

**ESTADO DE MATO GROSSO
MUNICÍPIO DE COMODORO
PODER EXECUTIVO
GABINETE DO PREFEITO**

Art. 5º. Ficam alteradas por esta Lei, as peças de planejamento PPA e LDO e seus anexos, quanto aos dados atrelados ao objeto aqui disposto.

Art. 6º. Esta Lei entrará em vigor a partir de sua publicação.

Art. 7º. Revogam-se as disposições em contrário

Gabinete do Prefeito Municipal de Comodoro, Estado de Mato Grosso, aos 03 dias do mês de março de 2023.


Rogério Vilela Victor de Oliveira
Prefeito Municipal



2021/2024

ESTADO DE MATO GROSSO
MUNICÍPIO DE COMODORO
PODER EXECUTIVO
GABINETE DO PREFEITO

Comodoro, 03 de março de 2023.

JUSTIFICATIVA DO PROJETO DE LEI Nº. 12/2023
DE: 03/03/2023

Excelentíssimo Senhor Vereador Presidente da Câmara Municipal;
Nobres Vereadores da Casa de Leis de Comodoro;

Submeto à apreciação de Vossas Excelências, Projeto de Lei que *"Autoriza o Poder Executivo a suplementar o repasse duodecimal do Poder Legislativo para o exercício 2023, em consonância com o art. 29-A, I, da CF, alterando as peças orçamentárias pertinentes, e dá outras providências"*

O intento basilar deste Projeto é atender à premência de reforço da dotação orçamentária prevista na lei orçamentária anual ante o saldo elencado para a Câmara Municipal ter se tornado insuficiente, mediante o fito da concessão, dentre outros, da Revisão Geral Anual aos Servidores do Poder Legislativo.

É de interesse comum deste signatário e da Mesa Diretora da Casa Legislativa a outorga do direito constitucional da RGA aos servidores públicos municipais; e face as projeções hodiernas analisadas, este desiderato não poderá ser alcançado pela previsão então pautada nas peças orçamentárias vigentes; razão pela qual apresenta-se a proposta legislativa em voga.

A abertura de créditos adicionais, segundo o art. 40 da Lei Federal nº 4.320/1964, a qual estatui normas gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, **dos Municípios** e do



2021/2024

**ESTADO DE MATO GROSSO
MUNICÍPIO DE COMODORO
PODER EXECUTIVO
GABINETE DO PREFEITO**

Distrito Federal, aduz que “são créditos adicionais as autorizações de despesa não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento”.

O artigo 41 da mesma lei define três modalidades de créditos adicionais, as quais foram recepcionadas pelo artigo 167 da Constituição Federal de 1988:

“Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:

I - suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária;

II - especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;

III - extraordinários, os destinados a despesas urgentes e imprevistas, em caso de guerra, comoção intestina ou calamidade pública. (grifei).

Assim, consoante o ordenamento jurídico pátrio, conclui-se que os créditos adicionais, especialmente os suplementares e especiais, constituem os principais instrumentos de que dispõe o administrador público para proceder aos ajustes necessários na lei orçamentária anual, sendo a presente proposta legiferante o meio para que alcancemos o objetivo comum de assegurarmos este importante direito (RGA) aos nossos servidores.

Por oportuno, importa-me elucidar-lhes que o montante aqui apostado segue a premissa rezada no art. 29-A, I de nossa Carta Magna.

Estas são as principais considerações sobre o Projeto de Lei em apreço.

Na expectativa do apoio do Parlamento Municipal ao Projeto de Lei que ora submetemos à apreciação e aprovação, reiteramos protestos de estima e distinta consideração, solicitando deliberação em caráter de **urgência urgentíssima**.


Rogério Vilela Victor de Oliveira
Prefeito Municipal



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE COMODORO

PROTOCOLO

Nº: 0303/2023

Data 10 / 03 / 2023

Hrs: 09 Min: 45

CÂMARA MUNICIPAL DE

COMODORO/MT

Autoria: Comissão de Constituição, Justiça,

Orçamento, Finanças e Redação.

Refere-se ao Projeto de Lei n.º 12/2023 de 03/03/2023, de autoria do Poder Executivo, que "Autoriza o Poder Executivo a suplementar o repasse duodecimal do Poder Legislativo para o exercício 2023, em consonância com o art. 29-A, I, da CF, alterando as peças orçamentárias pertinentes, e dá outras providências".

A **Comissão de Constituição, Justiça, Orçamento, Finanças e Redação** desta Câmara Municipal, em reunião realizada em 10/03/2023, depois de analisar o Projeto de Lei em epígrafe, tem a relatar o que segue:

O objeto dispõe sobre o pleito de autorização legislativa com o fito de suplementação do repasse duodecimal Cameral.

Isto para atendimento do reforço da dotação orçamentária prevista na lei orçamentária anual, pelo fato do saldo elencado para a Câmara Municipal ter se tornado insuficiente, mediante o objetivo da concessão da Revisão Geral Anual aos Servidores do Poder Legislativo.

Por ser de conhecimento desta Edilidade a notoriedade da insuficiência orçamentária do Legislativo para este exercício de 2023, e portanto, pela imperiosidade da adequação



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE COMODORO

PROTÓCOLO

Nº 0296/2023

Data 09 / 03 / 20 23

Hrs: 13 Min.: 40

CÂMARA MUNICIPAL DE

COMODORO/MT

Autor: **Comissão de Obras, Serviços Públicos e Planejamento.**

Parecer nº 013/2023

De 09/03/2023

Refere-se ao Projeto de Lei n.º 12/2023 de 03/03/2023, de autoria do Poder Executivo, que “Autoriza o Poder Executivo a suplementar o repasse duodecimal do Poder Legislativo para o exercício 2023, em consonância com o art. 29-A, I, da CF, alterando as peças orçamentárias pertinentes, e dá outras providências.”

A **Comissão de Obras, Serviços Públicos e Planejamento** da Câmara Municipal, em reunião realizada em 09/03/2023, depois de analisar o Projeto de Lei em epigrafe, **opinam unanimemente pela aprovação do mesmo.**

Câmara Municipal de Comodoro/MT, aos nove dias de março de dois mil e vinte e três.


Antoninho Vardelei Camera
Relator



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE COMODORO

Parecer Jurídico nº 12/2023

PROTOCOLO

Nº. 0278/2023

Data 06 / 03 / 2023

Hrs: 09 Min.: 00

CÂMARA MUNICIPAL DE
COMODORO/MT

PL 12/2023 – “Autoriza o Poder Executivo a suplementar o repasse duodecimal do Poder Legislativo para o exercício 2023, em consonância com o art. 29-A, I, da CF, alterando as peças orçamentárias pertinentes, e dá outras providências.”

Autoria: Poder Executivo.

RELATÓRIO

Concerne-se à consulta sobre os aspectos jurídico-formais da minuta do Projeto de Lei nº 12/2023, que aborda, em apertada síntese, sobre a suplementação do repasse do duodécimo Cameral, pela insuficiência de dotação orçamentária para a concessão da revisão geral anual aos servidores do Legislativo.

No que toca a esta análise, os autos do PL 12/2023, contendo 01 volume, vieram-me conclusos com cópia da Justificativa do Projeto, somando-se 03 (três) páginas.

É o relato do essencial.

ANÁLISE JURÍDICA

Inicialmente, consigno que acertada a proposição legislativa quanto à legitimidade e a forma, estando atendidos, ainda, todos os



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE COMODORO

requisitos impostos pelo Regimento Interno desta Casa de Leis quanto à técnica legislativa, estando redigido em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e ortografia oficial, devidamente subscrito pelo Prefeito do Município de Comodoro, além de trazer assunto sucintamente registrado na ementa e ajuizar justificção, não merecendo, portanto, qualquer reparo.

O projeto versa sobre matéria de competência do Município em face do interesse local, encontrando amparo no artigo 30, I da Constituição da República e no artigo 5º, inciso I, da Lei Orgânica de Comodoro.

A Justificativa que acompanha o expediente externa o intento similar ao já apreciado pelos Nobres Edis no PL 17/2022, qual seja, o de *atender à premência de reforço da dotação orçamentária prevista na lei orçamentária anual ante o saldo elencado para a Câmara Municipal ter se tornado insuficiente, mediante o fito da concessão da Revisão Geral Anual aos Servidores do Poder Legislativo.*

Nessa toada, relembro Vossas Excelências que Créditos Adicionais são as autorizações para despesas não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei Orçamentária Anual, visando atender:

- a) Insuficiência de dotações ou recursos alocados nos orçamentos;
- b) Necessidade de atender a situações que não foram previstas, inclusive por serem, justamente, imprevisíveis, nos orçamentos.

Tais créditos adicionais estão previstos em nossa Carta Magna e na Lei 4.320/64 e são destinados para corrigir ou amenizar



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE COMODORO

situações que surgem, durante a execução orçamentária, por fatores de ordem econômica ou imprevisíveis, devendo ser incorporados aos orçamentos em execução.

Quanto às modalidades dos Créditos Adicionais temos os Suplementares, os Especiais e os Extraordinários.

Atendo-nos à modalidade objeto do Projeto em voga, exponho que a conceituação basilar dos créditos suplementares são os destinados ao reforço de dotações orçamentárias existentes.

Quanto à forma processual, eles são autorizados previamente por lei, podendo essa autorização legislativa constar da própria lei orçamentária. São abertos por decreto do Poder Executivo; e sua vigência é restrita ao exercício financeiro referente ao orçamento em execução.

No tocante aos recursos financeiros disponíveis para abertura de créditos suplementares e especiais, os mesmos estão elencados no art. 43 da Lei nº 4.320/64:

“Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;

II - os provenientes de excesso de arrecadação;

III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei;



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE COMODORO

IV - o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao poder executivo realiza-las”.

No caso da proposta legiferante em análise, o Poder Executivo detalha o teor da mesma, explicando que é de interesse comum daquele Poder e da Mesa Diretora da Casa Legislativa a outorga do direito constitucional da RGA aos servidores públicos municipais e que **“face as projeções hodiernas analisadas, este desiderato não poderá ser alcançado pela previsão então pautada nas peças orçamentárias vigentes”**

Logo, congruente a solicitação legislativa para tal alcance, ademais pela consonância dos valores com o art. 29-A, inciso I da Constituição Federal.

Nossa Carta Maior ainda dispõe em seu artigo 167:

“Art. 167. São vedados:

(...)

V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;”

VI - a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;”

Assim, s.m.j., pela justificativa apresentada demonstrar a imperiosidade da adequação urgente e necessária no orçamento municipal e pelo fato do presente Projeto de Lei atender aos requisitos legais, diante da inexistência de vícios de ordem formal ou material, a



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE COMODORO

questão deverá ser submetida ao Plenário; pelo o que registro apenas a exultação às observâncias das recomendações anteriores no sentido de que, em exultação à melhor técnica legislativa, se constasse a origem, o destino e os valores dos créditos suscitados no bojo do dispositivo legal, e não somente fosse apresentado na Justificativa da proposta, o que glorificou de maneira pormenorizada a “finalidade precisa” do Projeto.

É o parecer.

CONCLUSÃO

Feitas as ponderações, s.m.j., não se apreende óbice legal para o intentado pelo Chefe do Poder Executivo, pelo o que esta Procuradoria Jurídica Legislativa manifesta-se pela legalidade/constitucionalidade do Projeto de Lei.

O presente PL merece apreciação pela Comissão Permanente de Constituição, Justiça, Orçamento, Finanças e Redação e Comissão Permanente de Obras, Serviços Públicos e Planejamento.

Após proferidos os pareceres das referidas Comissões, que seja submetido o Projeto de Lei em discussão à apreciação do Soberano Plenário, devendo ser observado o quórum de maioria qualificada para a sua aprovação (art. 67, II, “i” do R.I.).

Comodoro MT, 06 de março de 2023.

ARIANE STEICA RODRIGUES PERES:00601661184
Assinado de forma digital por ARIANE
STEICA RODRIGUES PERES:00601661184
Dados: 2023.03.06 08:59:55 -04'00'

ARIANE STEICA RODRIGUES PERES
Procuradora Jurídica Legislativa